



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000194/2007-83
Recurso nº 157.706 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.083 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DINÂMICA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito negar provimento.


CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente


IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.034.596-7, CFL 34), lavrado contra a empresa acima identificada, em 05/02/2007, no montante de R\$ 11.569,42.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 14), a empresa deixou de lançar em contas individualizadas, por tomadores de serviço, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor da prestação de serviços em relação a cada tomador de serviços, o que impediu a fiscalização de examinar a contabilidade da empresa por tomador de serviço.

Tal fato constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 combinado com o artigo 225, inciso II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea "a" e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, publicada no DOU de 17/08/2006, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 15).

Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, nem a atenuante prevista no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a empresa manifestou-se conforme folhas 28/31, alegando em síntese que:

- não há na norma em questão, obrigação de a empresa mencionar na sua contabilidade separadamente os registros cliente a cliente, como pretendido pela fiscalização;

- a contabilidade é feita de forma englobada. Sendo o resultado de cada conta definitivo, não se pode pretender a formalização de diversas contabilidades paralelas, uma para cada cliente;

- é inconcebível que a empresa tenha tantas contabilidades quantos forem seus clientes, sob pena de não existir um resultado único; e

- pugnou pelo não acolhimento do auto de infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analizadas as alegações da impugnante, a 10ª Turma da DRJ/RJOI, mediante o Acórdão de nº 12-17.437, decidiu pela manutenção do lançamento.

DO RECURSO

Irresignada com a decisão daquela Delegacia de Julgamento, a Recorrente interpôs recurso onde, em síntese, admitiu a prática apontada como irregular na ação fiscal e afirmou que seu procedimento é consoante às normas cogentes.

Reiterou as alegações que fizera em primeira instância introduzindo argumento novo afirmando que :

- Uma norma menor ou seja , um simples decreto que prevê que o registro dos fatos geradores das contribuições devam ser feitos por tomador de serviço não tem expressão para definir a infração. Na seqüência sustentou que não é esta a previsão da Lei e que tal fato teria extrapolado os limites o que estaria ferindo o princípio da legalidade.

Concluiu requerendo cancelamento de todos os importes exigidos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de folha 50, o recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

DA AUTUAÇÃO COM BASE APENAS NO DECRETO

Visando promover um desenvolvimento lógico da questão, entendo ser conveniente observar a cronologia da aplicação das leis e artigos pelo Auditor Fiscal quando da Ação fiscal que, conforme consta no documento de fl.01, na Descrição Sumária da Infração, o Auditor - investido das atribuições lhe outorgadas nos termos dos então artigos. 1º e 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99 - lavrou Auto de Infração em comento e assim descreveu a infração:

“ DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art 225 II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.” (grifei)

Em complemento ao acima, se observa o descrito no Relatório Fiscal de fl.14:

“A referida empresa, sendo uma prestadora de serviços com locação de mão-de-obra em várias firmas que lhe tomam serviço, não discerne, em sua escrituração contábil, contas próprias para seus registros em relação a cada tomador de seus serviços. Os lançamentos contábeis são agrupados em contas únicas, e não de forma discriminada por empresa tomadora de serviço, havendo um único lançamento para o total de retenções (11%), desconto de segurados, férias, décimo terceiro salário, salário-família e demais registros de suas operações com as empresas tomadoras de seus serviços.

A empresa contratada está obrigada a registrar mensalmente, em contas Individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor da prestação de serviço, o que não ocorreu no presente caso.

Esse fato impediu o exame da contabilidade da empresa por tomador de serviço, o que é imprescindível para a análise contábil pela Auditoria Fiscal.

Também não houve a apresentação de livros, registros ou demonstrativos auxiliares, com a discriminação mensal por empresa contratante de serviços.”

(grifei)

Do acima se nota que o Auditor fiscal observou não só as exigências do Decreto 3 bem como também ao que determina a Lei 8.212/91.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Quanto a alegação de ter sido maculado o princípio da legalidade, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, (artigo 5º, inciso II da Constituição Federal) , abaixo, se demonstra que ação fiscal se ateuve aos ditames legais na medida em que observou a Lei e o Decreto regentes.

Trazendo à lume a 8.212/91 e o Decreto 3.048/99 e os artigos citados, observa-se que foram pertinentes as capitulações, senão vejamos:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

"(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; "

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

"(...)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente.

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração

da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil

§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: (Redação dada pelo Decreto nº 3 265, de 1999)

I-o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II-a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III-a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222." (grifei)

O exposto comprova que o Auditor Fiscal aplicou com exação as determinações legais.

Assim, voto por conhecer do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010


IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

